



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

Autógrafo nº 026 de 26 de outubro de 2021

Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Deserto aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais e a cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.

§ 1º A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da Lei Civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

§ 2º As taxas mencionadas no caput deste artigo referem-se à concessão remunerada e aos serviços prestados pela Prefeitura na conservação, limpeza e manutenção do cemitério público, na exumação e no sepultamento, definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida esta em perpétua e temporária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Concessão gratuita: aquela concedida a quem preencha os requisitos socioeconômicos dispostos em regulamento próprio;

II - Concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

a) Concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, a depender das condições técnicas para exumação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

b) Concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Observado o prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público.

§ 2º Caberá à Administração do Cemitério, quando da inumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores previstos para as concessões remuneradas serão atualizados anualmente por Decreto na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 4º A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil ou legislação que venha substituí-lo.

§ 1º A transferência da concessão perpétua *causa mortis* se dará pela apresentação pelo sucessor ou sucessores dos seguintes documentos no prazo de 6 (seis) meses a contar do falecimento:

- I – Certidão de óbito;
- II – Identidade e comprovante de cadastro de pessoa física junto à Receita Federal, do sucessor ou sucessores;
- III – comprovante de residência atualizado do sucessor ou sucessores;
- IV – Em caso de sucessores, declaração assinada por todos os sucessores com firma reconhecida que indique sobre qual nome dentre os sucessores passará a constar o cadastro municipal.

§ 2º A inobservância da apresentação dos documentos necessários à transferência da concessão perpétua por *causa mortis*, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir do falecimento, implicará na caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 3º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

§ 4º Na impossibilidade da apresentação dos documentos exigidos para transferência da concessão perpétua estabelecidos no §1º, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 2º deste artigo, faculta-se aos sucessores o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

Art. 5º A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

Parágrafo único. Os ossos objeto da exumação de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em local apropriado e devidamente identificados.

Art. 6º A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 7º A edificação dos jazigos observará as dimensões e memorial descritivo constante no anexo I desta lei.

Art. 8º As taxas cobradas pelos serviços públicos prestados quanto à conservação, limpeza e manutenção do cemitério público, na exumação e no sepultamento estão previstas no Código Tributário Municipal e serão atualizadas anualmente por Decreto na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Deserto, 27 de setembro de 2021.

João Carlos Grossi de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

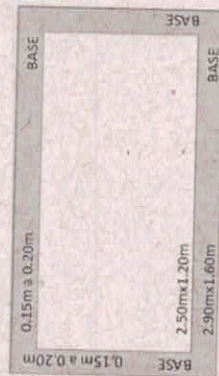
ANEXO I

MODELO 1 - A
Dimensões máximas 2.90mx1.60m | alt. máxima 0.85m

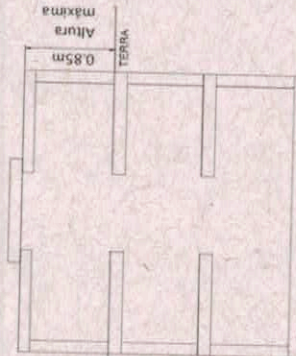


MODELO 1-A	
Tipo	3 gavetas
Acabamentos sugeridos	Pedras (Granito ou Mármore), Cerâmica, Cimentado, Pintura e Misto.
Dimensões BASE	0.15m a 0.20m
Dimensões TUMULO mínimas	2.50mx1.20m
Dimensões gerais máxima	2.90mx1.60m
Altura BASE	0.15m
Altura máxima TUMULO	0.70m
Altura Cabeceira	0.50m

TABELA ORIENTATIVA PARA CONSTRUÇÃO DE TUMULOS.



PLANTA BAIXA | SEM ESCALA



CORTE ESQUEMÁTICO | SEM ESCALA

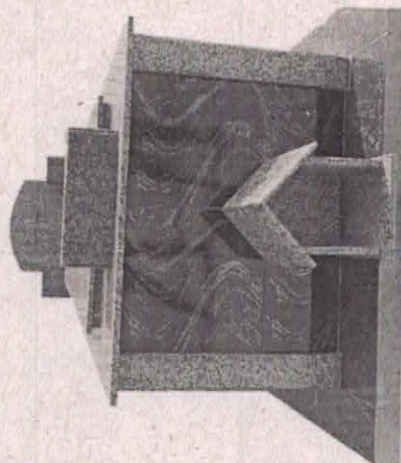


FOTO ILUSTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 020 de 27 de setembro de 2021.

ORIGEM: Executivo Municipal – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 020 de 27 de setembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Santana do Deserto que **“Que Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais e dá outras providências”**.

Nota-se que a justificativa da propositura do projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo é a regulamentação das concessões e o aperfeiçoamento do serviço funerário por se tratar de área de serviço público, pois estabelece as formas de concessão dos jazigos e o padrão para edificação.

O Projeto de Lei nº 027/2021 se apresenta devidamente formalizado, ou seja, nos termos impostos pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa e Constituição Federal, não existindo, portanto, motivos que impeçam o seu regular trâmite nesta casa de Leis.

Diante de tal fato, posiciono pela sua preliminar aprovação quanto ao aspecto técnico e formal, cabendo ao Plenário a apreciação de mérito.

Rua José Maria Botelho, 21 - Centro - Santana do Deserto - MG

Cep: 36.620-000 Tel: (32) 3275-1155/3275-1177

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br

e-mail: santanalegis@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

Santana do Deserto, 18 de outubro de 2021.

Roberto de Matos Borges

RELATOR – Roberto de Matos Borges

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para Plenário.

Magno Sergio C. da Silva

Magno Sergio Correia da Silva

Presidente

Marcus Vinicius Ferreira Justino

Marcus Vinicius Ferreira Justino

Membro